



PROCESSO DISCIPLINAR N.º 2/2021

Arguido: Luís Miguel Roovers Ribeiro Teixeira

Data do acórdão: 04.03.2022

Relator: Miguel Santos Almeida

Tipo de Votação: Unanimidade

ACÓRDÃO

I. RELATÓRIO

I.1.

Na sequência de participação disciplinar encaminhada pelo Exmo. Senhor Presidente da Federação Portuguesa de Bridge ("FPB"), foi, por despacho datado de 08/11/2021, determinada a instauração de processo disciplinar contra o praticante **Luís Miguel Roovers Ribeiro Teixeira**.

Na referida participação descrevem-se factos passíveis de integrar a prática de ilícito de natureza disciplinar por parte do arguido, no decurso do Campeonato Nacional de Equipas Open – 1.ª Fase, disputado nos passados dias 8, 9 e 10 de outubro de 2021.

O presente processo teve, assim, por finalidade averiguar e apurar se a conduta imputada ao arguido se verificou, isto é, se aquele praticou o ilícito disciplinar pelo qual vem participado, designadamente quanto a comportamentos e afirmações tecidas no decurso da aludida competição.

Nos termos do disposto no artigo 43.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, compete a este Conselho, de acordo com a lei e os regulamentos, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações



disciplinares em matéria desportiva. No mesmo sentido dispõe o artigo 62.º do Estatutos da FPB.

O Exmo. Senhor Instrutor designado, Dr. Fernando Seabra, procedeu às devidas diligências de instrução, tendo obtido o registo disciplinar dos arguidos, procedido à realização de interrogatório aos arguidos e inquirição de testemunhas, nos termos que em seguida se sumariam.

I.2.

Em 11/11/2021, em conformidade com o disposto no artigo 53.º do Regulamento de Disciplina e Ética Desportiva da FPB ("RDFPB"), foi o arguido notificado da instauração do presente processo disciplinar e, bem assim, da sua constituição como arguido (fls. 13).

Também em cumprimento do citado artigo, em sede de investigação com vista ao melhor escarhecimento dos factos participados, foi pelo Exmo. Senhor Instrutor promovida a inquirição das testemunhas Pedro Álvares Ribeiro e Hélder Aleixo, cujos autos constam de fls. 16-17 e 20-21.

Atentos os factos indiciados, foi, em 30/11/2021, deduzida acusação, nos termos dos artigos 54.º e 55.º do RDFPB, constante dos autos de fls. 24 a 27, com referência à seguinte factualidade:

- 1.º Nos dias 8, 9 e 10 de outubro de 2021 disputou-se a prova de Bridge "Campeonato Nacional de Equipas Open – 1.ª Fase" no Clube de Bridge do Porto.*
- 2.º Esta prova tinha características peculiares devido as normas de proteção impostas pela Direção Geral de Saúde relativas a pandemia Covid-19, designadamente o uso obrigatório de máscara pelos praticantes durante o desenrolar da prova, como era do seu conhecimento.*
- 3.º No dia 8 de outubro de 2021, dia do primeiro segmento do primeiro encontro, o Arguido encontrava-se a jogar sem máscara, desrespeitando a aludida norma.*



- 4.º *O Diretor da Prova, Sr. Pedro de Brito e Cunha Alvares Ribeiro advertiu e penalizou a equipa que o Arguido integrava.*
- 5.º *O Diretor da Prova chamou também o Arguido fora da sala onde se estava a desenrolar o encontro, explicou a situação e advertiu para o risco iminente de suspensão do encontro, com a conseqüente perda por falta de comparência.*
- 6.º *O Arguido, apesar de todas as advertências feitas não acatou as instruções do Diretor da Prova e continuou a jogar sem máscara e a falar alto dentro da sala, não obstante o Diretor da Prova ter permitido que se ausentasse para o exterior da sala no final de cada mão, para retirar a máscara.*
- 7.º *Em virtude do supra descrito comportamento o Diretor do Torneio viu-se na contingência de suspender mesmo o Arguido, tendo atribuído falta de comparência a equipa que o Arguido capitaneava.*
- 8.º *O Arguido foi informado pelo Diretor da Prova que deveria abandonar as instalações onde se realizava o torneio, instrução que o Arguido não acatou, tendo sido um dos últimos praticantes a abandonar as referidas instalações nessa noite.*
- 9.º *Na manhã seguinte, dia 9 de outubro de 2021, quando se iria jogar o segundo segmento do encontro, o Arguido apresentou-se para jogar com os restantes elementos da equipa.*
- 10.º *O Diretor da Prova comunicou ao Arguido que não podia estar presente, nem jogar, em virtude de estar suspenso para o referido encontro, e que tinha perdido aquele encontro por falta de comparência.*
- 11.º *O Arguido ameaçou então o Diretor da Prova, afirmando em voz alta que «as coisas não iam ficar assim e que ele se ia arrepender de ter tornado esta decisão, afirmando ainda que «Se eu não jogo ninguém vai jogar aqui hoje».*
- 12.º *Os acontecimentos acima descritos foram presenciados por outros agentes desportivos, nomeadamente o Arbitro Estagiário Hélder Aleixo Seabra da Silva.*
- 13.º *Os factos supra descritos foram participados pelo Diretor da Prova no relatório de arbitragem e confirmados por declarações/depoimento do referido Diretor da Prova e do Arbitro Estagiário Hélder Aleixo Seabra da Silva, juntos aos autos.*



- 14.º *O Arguido agiu de livre e consciente vontade, bem sabendo que a sua conduta era reprobatória e ilícita.*
- 15.º *O Arguido é responsável disciplinarmente pela sua conduta perante a FPB, nos termos do art. 1.º do RDFPB.*
- 16.º *Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do RDFPB, «Considera-se infração disciplinar o comportamento, por ação ou omissão, contrário aos deveres impostos pelas normas e convenções internacionais da World Bridge Federation (WBF) e da European Bridge League (EBL), pela legislação nacional aplicável, pelos estatutos da FPB e pelos regulamentos federativos».*
- 17.º *Nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do RDFPB, «É ainda considerada infração disciplinar o comportamento incorrecto que consubstancie a violação do dever de respeito e urbanidade, que se revele, nomeadamente, por expressões, registos sobre qualquer suporte, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros, para com membros dos órgãos sociais da FPB, ou para os mesmos órgãos enquanto tais, para com os dirigentes de Cubes ou Associações, árbitros, praticantes e demais agentes desportivos ou espectadores».*
- 18.º *Por sua vez a Lei n.º 70 do Código Internacional de Bridge (CIB) "Laws of Duplicate Bridge" estatui que o jogador deve manter sempre uma atitude cortês (A-1.) e não deve dirigir-se nem ao Diretor nem a os outros jogadores de forma descortês (B-5.).*
- 19.º *De acordo com o artigo 30.º n.º 1 alíneas a) e b) do RDFPB «1. São considerados leves as seguintes faltas: a) O comportamento incorrecto; b) O incumprimento das regras éticas do Bridge previstas no Código Internacional de Bridge (CIB);»*
- 20.º *O Arguido praticou indiciariamente os atos previstos no artigo 30.º n.º 1 alíneas a) e b) do RDFPB e Lei n.º 70.º A-1. e B-5. do CIB.*
- 21.º *Nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do RDFPB «As faltas disciplinares referidas no numero anterior serão punidas com repreensão escrita ou suspensão da actividade desportiva ate 3 meses».*
- 22.º *Não se conhecem circunstâncias agravantes, atenuantes ou dirimentes da responsabilidade do Arguido (respetivamente, artigos 24.º, 25.º e 27.º do RDFPB).*



23.º A conduta do Arguido, provando-se os factos indiciados, pela sua gravidade e consequências, e ponderadas as circunstâncias do caso concreto, constituirá justa causa de aplicação de sanção de repreensão escrita, nos termos e com os fins previstos no artigo 16.º n.º 1 do RDFPB.”

I.3.

O Arguido, apesar de regularmente notificado da Acusação contra si proferida, não apresentou qualquer defesa nem nada requereu no prazo de 7 (sete) dias úteis que lhe foi concedido para o efeito.

I.4.

Concluída a instrução dos autos, entendeu o Exmo. Senhor Instrutor que o circunstancialismo em causa consubstancia a prática pelo arguido de factos dotados de relevância disciplinar nos termos do RDFPB (comportamento incorreto e perturbação de prova desportiva), tendo proposto, por conseguinte, a aplicação ao mesmo de uma sanção de repreensão escrita, nos termos e com os fins previstos no artigo 16.º, n.º 1, do RDFPB, conforme melhor descrito na respetiva proposta.

II. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

II.1. Factos provados

Analisada e valorada a prova constante dos autos, nomeadamente a resultante da instrução, consideram-se provados os seguintes factos:

- 1.º Nos dias 8, 9 e 10 de outubro de 2021, disputou-se a prova de Bridge "Campeonato Nacional de Equipas Open – 1.ª Fase", no Clube de Bridge do Porto.
- 2.º Esta prova tinha características peculiares devido às normas de proteção impostas pela Direção Geral de Saúde relativas à pandemia Covid-19, designadamente o uso obrigatório de máscara pelos praticantes durante o desenrolar da prova.



- 3.º Tais regras eram do conhecimento do Arguido Luís Miguel Roovers Ribeiro Teixeira.
- 4.º No dia 8 de outubro de 2021, dia do primeiro segmento do primeiro encontro, o Arguido encontrava-se a jogar sem máscara, desrespeitando a aludida norma.
- 5.º O Diretor da Prova, Sr. Pedro de Brito e Cunha Alvares Ribeiro, advertiu e penalizou a equipa que o Arguido integrava.
- 6.º O Diretor da Prova chamou também o Arguido fora da sala onde se estava a desenrolar o encontro, explicou a situação e advertiu para o risco iminente de suspensão do encontro, com a consequente perda por falta de comparência.
- 7.º O Arguido, apesar de todas as advertências feitas, não acatou as instruções do Diretor da Prova e continuou a jogar sem máscara e a falar alto dentro da sala, não obstante o Diretor da Prova ter permitido que se ausentasse para o exterior da sala no final de cada mão, para retirar a máscara.
- 8.º Em virtude do *supra* descrito comportamento, o Diretor do Torneio suspendeu o Arguido, tendo atribuído falta de comparência à equipa que o Arguido capitaneava.
- 9.º O Arguido foi informado pelo Diretor da Prova que deveria abandonar as instalações onde se realizava o torneio, instrução que o mesmo não acatou, tendo sido um dos últimos praticantes a abandonar as referidas instalações nesse dia.
- 10.º Na manhã seguinte, dia 9 de outubro de 2021, quando se iria jogar o segundo segmento do encontro, o Arguido apresentou-se para jogar com os restantes elementos da equipa.
- 11.º O Diretor da Prova comunicou ao Arguido que não podia estar presente, nem jogar, em virtude de estar suspenso para o referido encontro, e que tinha perdido aquele encontro por falta de comparência.
- 12.º O Arguido ameaçou então o Diretor da Prova, afirmando em voz alta que «*As coisas não iam ficar assim*» e que aquele se iria «*arrepender de ter tornado esta decisão*», afirmando ainda que «*Se eu não jogo, ninguém vai jogar aqui hoje*».



13.º Os acontecimentos acima descritos foram presenciados por outros agentes desportivos, nomeadamente o Árbitro Estagiário Hélder Aleixo Seabra da Silva.

14.º O Arguido agiu de livre e consciente vontade, bem sabendo que a sua conduta era proibida e ilícita.

II.2. Factos não provados

Com relevo para a apreciação e decisão do processo, vista a factualidade subjacente à situação em apreço, inexistem factos que não se tenham provado.

II.3. Motivação da fundamentação de facto

A convicção do Conselho de Disciplina quanto aos factos provados fundou-se na conjugação da prova documental e testemunhal produzida nos autos, avaliada criticamente, de forma conjugada e concertada entre si, segundo as regras da experiência comum e da livre apreciação.

Mais concretamente, valeu, desde logo e em primeiro lugar, o teor dos relatórios de arbitragem juntos aos autos a fls. 3 a 7, nos quais foi vertida a ocorrência dos factos provados 1.º a 13.º, prova que foi posteriormente reforçada com o depoimento das testemunhas Pedro Ribeiro e Hélder Aleixo, constantes a fls. 16-17 e 20-21, e que igualmente a confirmaram.

No que respeita aos factos que conformam o elemento subjetivo da infração, deu-se como provado o que consta em 14.º, de onde se extrai a verificação de uma conduta dolosa praticada pelo arguido, em resultado da análise empreendida à globalidade da prova segundo juízos de normalidade e razoabilidade e de livre formação da convicção do julgador.



III. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

O artigo 2.º do Regulamento de Disciplina e Ética Desportiva (RDED) da Federação Portuguesa de Bridge dispõe:

«1. Considera-se infracção disciplinar o comportamento, por acção ou omissão, contrário aos deveres impostos pelas normas e convenções internacionais da World Bridge Federation (WBF) e da European Bridge League (EBL), pela legislação nacional aplicável, pelos estatutos da FPB e pelos regulamentos federativos.

[...]

3. É ainda considerada infracção disciplinar o comportamento incorrecto que consubstancie a violação do dever de respeito e urbanidade, que se revele, nomeadamente, por expressões, registos sobre qualquer suporte, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros, para com membros dos órgãos sociais da FPB, ou para os mesmos órgãos enquanto tais, para com dirigentes de Clubes ou Associações, árbitros, praticantes e demais agentes desportivos ou espectadores».

Deste modo, existe infração disciplinar se ocorre conduta ilícita e culposa do agente desportivo traduzida na violação de deveres gerais ou especiais previstos, no essencial, no RDFPB e nas normas e convenções internacionais da WBF e da EBL.

Tais deveres são todos aqueles imperativos comportamentais e funcionais que visam assegurar o bom e regular funcionamento de toda a atividade ligada à prática do Bridge e que estão plasmados em diversos diplomas, mormente o Código Internacional de Bridge ("CIB") e regulamentos nacionais da FPB, designadamente o Regulamento Técnico e de Provas da FPB ("RTP") e o próprio RDFPB.

Assim, nos termos do disposto no citado n.º 3 do artigo 2.º do RDFPB, é considerado comportamento incorrecto aquele que consubstancia a violação do dever de respeito e urbanidade e que se revela, mormente, por expressões, registos, etc., e tenha por destinatários, nomeadamente, árbitros e praticantes de Bridge.



Tal infração vem, ademais, expressamente prevista no artigo 30.º, n.ºs 1 e 2, do RDFPB, que tipifica como infrações leves o «*comportamento incorreto*» e o «*incumprimento das regras éticas do Bridge previstas no Código Internacional de Bridge (CIB)*», por referência ao disposto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, que igualmente abrange as condutas que prejudiquem a organização ou o desenrolar das competições.

Do exposto decorre que as relações sociais e desportivas dos praticantes de Bridge se devem pautar pela urbanidade, entendendo-se esta por cortesia ou civilidade. Mesmo em situações de desagrado ou tensão, como terá sido o caso dos autos, o respeito pelo adversário e/ou pelos árbitros deve pontificar. Tal, porém, não se verificou no caso *sub judice*, com o que resulta inquestionável a subsunção da factualidade provada na previsão dos artigos 2.º, n.ºs 1 e 3, 15.º, n.º 2, 18.º, n.º 2, e 30.º, n.ºs 1 e 2, todos do RDFPB.

O comportamento que nos presentes autos vem imputado ao arguido, melhor descrito nos factos provados, é, clara e objetivamente, um comportamento incorreto e incompatível com a ética desportiva, relevando, para além das citadas normas do RDFPB, também o disposto na Lei 74 do CIB:

“LAW 74 - CONDUCT AND ETIQUETTE

A. Proper Attitude

1. *A player should maintain a courteous attitude at all times.*
2. *A player should carefully avoid any remark or extraneous action that might cause annoyance or embarrassment to another player or might interfere with the enjoyment of the game.*
3. *Every player should follow uniform and correct procedure in calling and playing.*

B. Etiquette

As a matter of courtesy a player should refrain from:

1. *paying insufficient attention to the game.*
2. *making gratuitous comments during the auction and play.*
3. *detaching a card before it is his turn to play.*



4. prolonging play unnecessarily (as in playing on although he knows that all the tricks are surely his) for the purpose of disconcerting an opponent.

5. summoning and addressing the Director in a manner discourteous to him or to other contestants”.

Deste modo, em face dos factos dados como provados, é de concluir que se verificou uma quebra da urbanidade e cortesia, sendo certo que a conduta do arguido se revela de molde a prejudicar o desenrolar da competição desportiva em disputa, isto é, revela-se objetivamente idónea a causar perturbação na prova desportiva.

Com efeito, sendo o Bridge um desporto caracterizado por uma atividade de cariz essencialmente mental, e que, conseqüentemente, exige a necessária concentração e abstração, claro se torna que o comportamento do arguido, independentemente da reação dos demais participantes, coloca em causa essa capacidade de concentração e abstração, e, como tal, é adequado a causar perturbação no decorrer da prova.

A conduta do arguido contrariou, assim, frontalmente, aquilo que deve ser a invocada ética desportiva, não lhe assistindo, como é natural, qualquer prerrogativa que lhe permita discutir em voz alta ou ignorar as advertências do DT para cessar tal conduta.

Dito isto, e sem necessidade de maiores considerações, uma vez que o arguido agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo ser a sua conduta disciplinarmente ilícita e punível, não se abstendo, porém, de a praticar, o comportamento em causa nos presentes autos preenche claramente o tipo de ilícito disciplinar p. e p. no artigo 30.º, n.ºs 1 e 2, do RDFPB, por referência aos artigos 2.º, n.ºs 1 e 3, 15.º, n.º 2, e 18.º, n.º 2, todos do RDFPB, e Lei 74 do CIB.



IV. ESCOLHA E GRADUAÇÃO DA SANÇÃO

Concluindo-se, como se concluiu, que se mostra verificada a prática da sobredita infração disciplinar, importa, agora, determinar a medida concreta da sanção aplicável.

Nos termos do disposto no artigo 23.º do RDFPB, «*Na aplicação das sanções disciplinares atende-se aos critérios gerais enunciados no Capítulo II deste Regulamento, ao grau de culpa, à personalidade do agente e a todas as circunstâncias em que a infracção tenha sido cometida e que militem contra ou a favor do infractor*».

Começando pelos critérios gerais enunciados no Capítulo II do RDFPB, facilmente se conclui que estamos perante a prática pelo arguido de uma infração disciplinar leve e a que corresponde a aplicação das penas disciplinares de repreensão escrita ou suspensão da atividade desportiva até três meses.

Tendo em conta os factos provados, deles resulta que o arguido poderia e deveria ter agido de modo diverso, tanto que, apesar de advertido pelo DT, o arguido assumiu repetidamente a mesma conduta ilícita, inclusivamente em dias diferentes do torneio em disputa.

Isto é, o arguido poderia e deveria ter adotado uma postura diferente e conforme às normas regulamentares a que se encontra vinculado, donde decorre que o seu grau de culpa é elevado.

Como fator agravante da responsabilidade do arguido, dá-se ainda como verificada a circunstância prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 24.º do RDFPB (comissão da infração na presença de terceiros), militando em sentido contrário, por sua vez, como circunstância atenuante, nos termos da alínea a) do artigo 25.º, o bom comportamento anterior do arguido, entendendo-se como tal a ausência de punições disciplinares nos últimos 5 anos (cfr. fls. 11).



Tudo visto, ponderando-se a moldura disciplinar abstrata e tendo presentes as exigências de prevenção geral (positiva e negativa) e especial de futuras infrações disciplinares, nomeadamente desta índole, tem-se como justa e adequada a aplicação ao arguido da pena disciplinar de repreensão escrita.

V. DECISÃO

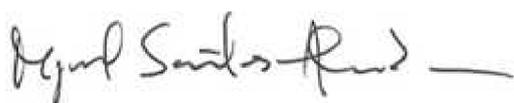
Nestes termos e pelos fundamentos expostos, decide-se julgar procedente, por provada, a acusação, e, conseqüentemente, condenar o arguido Luís Miguel Roovers Ribeiro Teixeira pela prática de uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 30.º, n.ºs 1 e 2, do RDFPB, por referência aos artigos 2.º, n.ºs 1 e 3, 15.º, n.º 2, e 18.º, n.º 2, todos do RDFPB, e Lei 74 do CIB, na sanção de **repreensão escrita**.

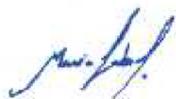
Custas a cargo do arguido, fixando-se o emolumento disciplinar nos termos da tabela anexa ao Regulamento de Custas Processuais da FPB.

Registe, notifique e publicite.

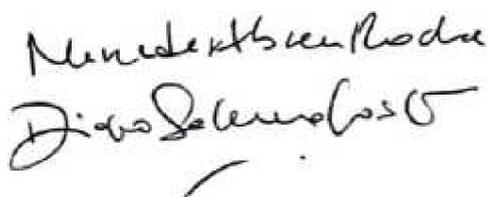
Carnaxide, 4 de março de 2022.

O Conselho de Disciplina,








Nuno de Almeida
Diretor Geral